

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CAJATI

CONCORRÊNCIA Nº 9/2022

PROCESSO Nº

72887/2022

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI	
PROTOCOLO GERAL N.º	72887
EM	22.07.2022
RESPONSÁVEL	<i>[Assinatura]</i> 16h35min

RODOVIA JOSÉ REDIS, S/Nº, KM105 – BAIRRO SENADOR PRADO – PARIQUERA-AÇÚ/SP
TELEFONE: (13) 997871042 – E-MAIL: uniaoireli@gmail.com



UNIÃO

LOCAÇÕES E SERVIÇOS

UNIÃO LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME
CNPJ: 17.663.104/0001-89 - TEL: (13) 3856 - 1467
Rod. José Redis, s/nº - Km 105 - Senador Prado - CEP 11.930-000 -
Pariquera-Açu

uniaoeireli@gmail.com

000451

UNIÃO LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI- ME

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 17.663.104/0001-89 sediada na cidade de Pariquera-Açu, Estado de São Paulo, devidamente constituída, representada por seu proprietário infra-assinado, senhor Edmar Alves de Almeida, inscrito no CPF sob o número 305.016.008-09, conforme Constituição Social cópia já acostada no processo, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, **RECURSO**, promovido em desfavor a essa conceituada comissão de licitação em habilitar a recurso **FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO EIRELI**, com fundamento no disposto da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, deduzir seus argumentos, fundada nas razões de fato e fundamentos de direito adiante articulados:

RODOVIA JOSÉ REDIS, S/Nº, KM105 – BAIRRO SENADOR PRADO – PARIQUERA-AÇÚ/SP
TELEFONE: (13) 997871042 – E-MAIL: uniaoeireli@gmail.com

Assinado por 1 pessoa: JAILTON PEREIRA DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cajati.1doc.com.br/verificacao/1F04-0F7F-FAB4-2189> e informe o código 1F04-0F7F-FAB4-2189





UNIÃO
LOCAÇÕES E SERVIÇOS

UNIAO LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME
CNPJ: 17.663.104/0001-89 - TEL: (13) 3856 - 1467
Rod. José Redis, s/nº - Km 105 - Senador Prado - CEP 11.930-000 -
Pariquera-Açú
uniaoireli@gmail.com

000452

TEMPESTIVIDADE

1. Conforme ata de prosseguimento (DOC. 01) o certame onde fora realizado no dia quinze de julho de dois mil e vinte e dois.
2. É assente no supracitado edital e na lei que o rege o prazo para recurso é de cinco dias uteis e igual prazo para contrarrazões.
3. Contando-se o prazo da data da apresentação do recurso, tem até o dia vinte e dois de julho do presente ano para ser impetrada, ficando assim plenamente demonstrada a tempestividade do presente do mesmo.

RODOVIA JOSÉ REDIS, S/Nº, KM105 – BAIRRO SENADOR PRADO – PARIQUERA-AÇÚ/SP
TELEFONE: (13) 997871042 – E-MAIL: uniaoireli@gmail.com

Assinado por 1 pessoa: JAILTON PEREIRA DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cajati.1doc.com.br/verificacao/1F04-0F7F-FAB4-2189> e informe o código 1F04-0F7F-FAB4-2189



I - A APRESENTAÇÃO E O PANORAMA DOS AUTOS

4. Consoante relatado na representação em comento, a empresa impetrante do recurso inconformada com a decisão de habilitar a empresa. (segue Contrato Social e certidão do CREA).
5. Uma vez que a exigência no Ato Convocatório é cristalina ao exigir apresentação de comprovação (certidão) da pessoa jurídica junto ao órgão de classe, ou seja o CREA, e como o próprio documento traz em seu corpo, qual quer alteração nos dado cadastrais realizados pela empresa e não atualizados junto ao órgão tornar-se-á nula a referida certidão assim restando inconteste a não apresentação da mesma pela empresa, e consequentemente alanceando letalmente ao ato Convocatório.
6. No que versa a capacitação técnica da recorrida como será demonstrado nos tópicos em sucessivo, o atestado apresentado não se presta à comprovação da capacidade técnica nos termos expostos no edital, no Termo de Referência da presente concorrência e na legislação vigente, não espelha objeto com características similares ao ao certame em apreço; razão pela qual deve ser a licitante recorrida inabilitada, nos termos do ato convocatório
7. A recorrente está irresignada com a decisão prolatada, na qual, resolveu por habilitar a empresa recorrida, mesmo se encontrando em franco desrespeito aos itens editalício. O referido recurso não pode e não existe quais quer possibilidade de não prosperar, uma vez que o ínclito , data máxima vênia, não merece prosperar. Em que pese o habitual e inquestionável saber técnico-jurídico do ilustre julgador. O julgamento levado a efeito não pode e não há de prevalecer, por medida de direito e de justiça. Fundamentamos:



II – DO MÉRITO

8. A contratação de particulares, por parte da Administração Pública, é sempre uma atividade complexa, pois, em regra, enfrenta-se uma situação em que há interesses contrapostos entre a contratada e a contratante. A primeira visa ao lucro, ao passo que a segunda almeja a boa execução do objeto contratual. Em licitações do tipo menor preço, um importante desafio impõe-se perante o gestor: conseguir atrair licitantes qualificados e que ofereçam os valores mais baixos. A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei. O qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

9. A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter

competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu artigo terceiro.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

10. Princípios da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Ato Convocatório

Sendo o primeiro dos princípios expressos na Lei n.º 8.666/93, a probidade administrativa consiste na honestidade de proceder ou na maneira criteriosa de cumprir todos os deveres que são atribuídos ou cometidos ao administrador por força de lei. É diretamente derivado do princípio da moralidade.

11. O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento: “... A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteadada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração”. (Justen Filho, 1998, p.65)

12. Quanto à vinculação ao edital, este constitui a “lei interna da licitação” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro “... trata-se de princípio essencial cuja



inobservância enseja nulidade do procedimento”.(Di Pietro, 1999, 299)
É, no dizer de Hely Lopes, o “princípio básico de toda licitação”. E
continua o ilustre Professor: “Nem se compreenderia que a
Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos
licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do
julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e
propostas em desacordo com o solicitado”.(Hely Lopes, 1997, p. 249)

13. Serão apenas admitidas as diferenciações já estabelecidas no edital,
que são aquelas necessárias à seleção das qualidades subjetivas e
objetivas consideradas ao atendimento do interesse público.
14. O princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do anterior.
Impõe-se que a análise das propostas se faça com base no critério
indicado no ato convocatório e nos termos específicos das mesmas.
Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério
fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.
Está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45 do Estatuto Federal
Licitação, que assim determinam:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão
levará em consideração os critérios objetivos definidos no
edital ou no convite, os quais não devem contrariar as
normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo,
devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo
convite realizá-lo em conformidade com os tipos de
licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato
convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente
nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos
licitantes e pelo órgão de controle”.

15. O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, “*impedir
que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de
sentimentos*,”



impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora" (Celso Antônio, 1998, p. 338).

16. À guisa de conclusão, podemos afirmar, em apertada síntese, que os princípios aplicados às licitações são reflexos dos princípios do Direito Administrativo, essencialmente normatizado em sua estrutura. Ao selecionar particulares para prestação de serviços, a administração não pode nunca se escusar da observação dos princípios acima explicitados, seja por questão de moralidade, seja por questão de legalidade, pois os princípios das licitações, mais que uma questão moral é uma questão legal, ante suas disposições na Constituição Federal de 1988 e legislação infraconstitucional (Lei Federal nº 8.666/93, dentre outras).
17. Cabe destacar que o preceito do julgamento objetivo encontra íntima relação com o dogma da vinculação ao instrumento convocatório. "Consiste em que os critérios e fatores seletivos previstos no edital devem ser adotados inafastavelmente para o julgamento, evitando-se, assim, qualquer surpresa para os participantes da competição", como assinala, em seu magistério, José dos Santos Carvalho Filho. Ao lado disso, com clareza solar, o artigo 45 da Lei Nº 8.666, de 21 de Junho de 1993[25], que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, consagra tal cânone. Salta aos olhos que a mens legis está estruturada no descarte do subjetivismo e personalismo das análises. Ora, não se pode olvidar que permitir a utilização de critérios subjetivos, no que concerne ao procedimento licitatório, feriria de morte o isonômico acesso aos participantes.
18. Julgamento Objetivo: julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos propostos dentro do permitido no edital ou convite. Visa a afastar o discricionaríssimo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a

aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se limita a margem da valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento.

- 19.** O princípio da legalidade determina que as atividades administrativas deverão se resumir aos limites fixados pelas leis. Hely Lopes Meirelles define este princípio da seguinte maneira:
- 20.** A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso.
- 21.** Nas relações entre particulares sabemos que o princípio aplicado é o da autonomia da vontade, pelo qual as partes ficam livres para fazer tudo o que não for contrário à lei. Já nas relações em que participa o Poder Público, conforme afirma Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite."
- 22.** No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles destaca:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

- 23.** Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que o princípio da legalidade está demonstrado de forma clara no art. 4º da Lei de Licitações, que dispõe o seguinte:

Art. 4º - Todos quantos participem da licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm o direito público subjetivo à fiel



observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

- 24.** Desta forma, Lúcia Valle observa quanto a este princípio que deve ser interpretado mais extensivamente, porém com certa cautela, concluindo que:

Há de se entender como regime de estrita legalidade não apenas a proibição da prática de atos vedados pela lei, mas, sobretudo, a prática, tão-somente, dos expressamente por ela permitidos. Toda via, aceitamos como já afirmamos anteriormente, a integração no Direito Administrativo, desde que cingida de cautelas.

- 25.** Podemos concluir que o princípio da legalidade, sob a ótica da Administração Pública, deve significar sempre fazer apenas o que está previsto em lei, não podendo agir na omissão dela.
- 26.** Foi exigido na “Qualificação Técnica” do Edital a comprovação ou inscrição da empresa licitante na Entidade de Classe; Ocorre que a recorrida, **NÃO COMPROVOU O SEU REGISTRO**, nos termos exigidos no edital, explico: O item do edital exige que as concorrentes apresentem comprovação ou inscrição da empresa licitante na Entidade de Classe “em plena validade”. Ocorre que a empresa não apresentou a **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DO CREA** com “plena validade”, conforme expomos abaixo: Compulsando os documentos apresentados pela recorrida **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DO CREA** emitida pelo CREA, a empresa apresentou divergências com seu objeto social para com o que consta no referido órgão de classe. vejamos: Ou seja, claramente está evidenciado que a Construtora

juntou no processo licitatório CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DO CREA invalida, devido os seguintes fundamentos:

O Art. 2, §1º, alínea "c" da Resolução nº 266, de 15 de Dezembro de 1979, do CONFEA, determina que a certidão emitida perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos, vejamos: "Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, mediante requerimento, expedirão certidões comprobatórias da situação do registro de pessoas jurídicas. Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar: (...) § 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que: (...) c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro." (negritamos e grifamos)

27. Resta cristalina que mesmo com a revogação da resolução 266/79 do CREA através da resolução 1.121/2019, não alterou o espírito e tão pouco a vontade do legislador uma vez que a própria certidão emitida pelo órgão traz em seu corpo que o próprio documento traz em seu corpo, qual quer alteração nos dado cadastrais realizados pela empresa e não atualizados junto ao órgão, bem como o artigo 10 a qual aqui trazemos *in verbis*:

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;

RODOVIA JOSÉ REDIS, S/Nº, KM105 - BAIRRO SENADOR PRADO - PARIQUERA-AÇÚ/SP
TELEFONE: (13) 997871042 - E-MAIL: uniaoelireli@gmail.com



II - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;

III - alteração de responsável técnico; ou

IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.
Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

- 28.** Assim, a recorrente fez uma alteração contratual sem o devido registro no CREA, posterior fez a emissão da certidão em elementos cadastrais nela contidos, fazendo com que esta não apresente a situação correta e atualizada do registro, cancelando automaticamente à validade da mesma, pois se encontram em contrario ao registrado no órgão de classe.
- 29.** Conforme citado acima, a certidão do CREA somente pode ser utilizada ser for válida. No caso da Certidão apresentada pela recorrida, a mesma está desatualizada, portanto, é nula de pleno direito, não podendo ser utilizada como comprovação de regularidade junto ao CREA, nos termos do Art. 2, §1º, alínea "c" da Resolução nº 266, de 15 de Dezembro de 1979, do CONFEA. Efetivamente, nos termos da Resolução nº 266/79 do CONFEA e mantida pela Resolução 1.121 de 13 de dezembro de 2019, a certidão emitida pelo CREA perde a validade se sobrevier qualquer mudança contratual que não seja devidamente comunicada ao referido conselho para que seja procedida à retificação dos registros, e consequente emissão de nova certidão com dados atualizados. **NÃO SERVINDO COMO COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO DA RECORRIDA JUNTO AO CREA!!!!!!!!!!** Sobre as certidões de registro e inscrição de pessoa jurídica no CREA, afirma a referida Resolução que "está certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços de seu ramo social sem a participação efetiva dos seus Responsáveis Técnicos, e a mesma perderá a



validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos e não representem a situação correta ou atualizada do registro". Dessa forma, a certidão emitida pelo CREA e que foi apresentada pelo recorrido junto ao procedimento licitatório estar desatualizada, o que a torna inválida, nos termos da Resolução 266 do CONFEA, garantindo legitimidade ao ato administrativo que deverá reconhecer a inabilitação da recorrida. Outrossim, não há que se falar em excesso de rigor por parte da Administração, mesmo porque os atos que encerram o procedimento de licitação são eminentemente formais e, salvo quanto ao conteúdo das propostas, públicos, até mesmo para atender ao princípio da segurança jurídica, cuja razão teleológica é o cumprimento dos preceitos de igualdade e isonomia entre os concorrentes. Sobre os princípios que regem a licitação, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "Ao nosso ver, os princípios cardeais da licitação poderiam ser resumidos nos seguintes: a) competitividade; b) isonomia; c) publicidade; d) respeito às condições prefixadas no edital; e e) possibilidade de o disputante fiscalizar ao atendimento dos princípios anteriores. Afora o princípio da competitividade, que, embora não mencionado especificamente pela lei em tal qualidade, é da essência da licitação (tanto que a lei o encarece em alguns dispositivos, como no art. 3º, § 1º, I, e no art. 90), todos descendem do princípio da isonomia, pois são requisitos necessários para garanti-lhe a existência. Os cânones em causa devem obrigatoriamente informar qualquer licitação. Admite-se, tão-só, que podem sofrer contemperamentos, especialmente em vista de operações

30. que envolvam recursos de menor monta, comportando publicidade restrita e disputa em círculo eventualmente limitado de concorrentes". (In Curso de Direito Administrativo. 12ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 464/465).

- 31.** Logo, se o próprio órgão certificador (CREA), informar através de sua Resolução, que a Certidão de pessoa Jurídica apresentada não possui validade em função da divergência entre os dados nela constante e aquele que, de fato, deveriam nela constar -, aduz que a mesma é imprestável ao fim a que se prestaria, mormente em função da existência de legislação que rege a matéria (Resolução 266/79 revogada e mantida pela Resolução 1.121/2019 do CONFEA), não se pode dar interpretação divergente ao dito em norma aplicável ao caso. Além disso, a recorrida descumpriu a norma
- 32.** legal prevista no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93, quais sejam:
- Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: (...) II - qualificação técnica; e Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- 33.** Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, devendo ser inabilitada a recorrida. Nossa assertiva é amplamente acatada pelos Tribunais, vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o



UNIÃO

LOCAÇÕES E SERVIÇOS

UNIÃO LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME
CNPJ: 17.663.104/0001-89 - TEL: (13) 3856 - 1467
Rod. José Redis, s/nº - Km 105 - Senador Prado - CEP 11.930-000 -
Pariquera-Açú

uniaoireli@gmail.com

000464

pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que está certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho

RODOVIA JOSÉ REDIS, S/Nº, KM105 - BAIRRO SENADOR PRADO - PARIQUERA-AÇÚ/SP
TELEFONE: (13) 997871042 - E-MAIL: uniaoireli@gmail.com

Assinado por 1 pessoa: JAILTON PEREIRA DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cajati.1doc.com.br/verificacao/1F04-0F7F-FAB4-2189> e informe o código 1F04-0F7F-FAB4-2189



Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93". 4. A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital. 5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 63654020134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013) MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA CONCORRENTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO SOCIAL. CERTIDÃO DO CREA. DADOS CADASTRAIS. FALTA DE ATUALIZAÇÃO. INVALIDADE DA CERTIDÃO. INABILITAÇÃO. DIREITO LIQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO DEMONSTRAM QUE A EMPRESA APELANTE O SEU ENDEREÇO SOCIAL SEM, NO ENTANTO, COMUNICAR AO CREA A MUDANÇA. O EDITAL DE

LICITAÇÃO EXIGIA CERTIDÃO ATUALIZADA DE TODOS OS DADOS CADASTRAIS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL, SENDO, PORTANTO, REGULAR A INABILITAÇÃO OPERADA COM BASE EM CERTIDÃO EMITIDA COM REGISTRO DE ANTIGO ENDEREÇO SOCIAL. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (TJ-DF - APC: 20100111526633 DF 0049474-19.2010.8.07.0001, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 16/12/2013, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/12/2013 . Pág.: 199)

- 34.** Em consulta formal junto ao CREA , a qual nos fora informalmente relatado e corroborado com o entendimento desta que impetra esta contrarrazão e nos fora emitido documento que comprova a nulidade do documento apresentado pela recorrente e com extremo profissionalismo e destreza os responsáveis pelo Crea se colocaram a disposição da municipalidade que se permanecer quaisquer dúvidas que se proceda consulta junto ao órgão para que a mesma informação seja oficializada, contenta fácil de se resolver, basta esta conceituada comissão diligenciar ao CREA Registro, através do correio eletrônico ugi.registro@creasp.org.br ou através de contato telefônico pelo número 13- 38214382 onde poderá se informar com o Roberto Costa Cunha ou senhor Gilberto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA-SP

Ofício nº 1582/2022-UGIREGISTRO
/GG
Protocolo nº: 52117/2022

Registro, 30 de junho de 2022

Ref.: Questionamento CREA-SP Certidão Pessoa Jurídica

Prezado(s),

Aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo e do tecnólogo, com o fim de salvaguardar a sociedade.

Reportando a consulta protocolizada sob nº 52117/2022 referente a validade da Certidão emitida em nome de pessoas jurídicas regularmente cadastradas junto ao CREASP, e em razão de alterações cadastrais realizadas pelas empresas em suas Constituições (Contrato Social), esclarecemos que:

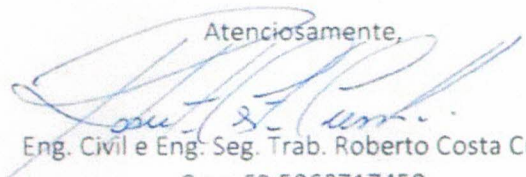
Considerando o Artigo 10 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, Confea:

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

- I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;
- II - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;
- III - alteração de responsável técnico; ou
- IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

Informamos ainda, que a atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

Atenciosamente,


Eng. Civil e Eng. Seg. Trab. Roberto Costa Cunha
Crea-SP 5060717458
Chefe de Equipe - UGI Registro
Registro nº 4525

A
UNIÃO LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
PARIQUERA-AÇÚ /SP

35. No intuito de levar luz a contenda, de basilar a decisão desta conceituada comissão de licitação trazemos decisão análoga proferida pelos municípios de Registro e Jacupiranga a qual de forma correta decidiram aos quatorze dias do mês de dezembro de dois mil de vinte e aos vinte dias do mês de julho de dois mil e vinte e dois respectivamente (nota-se que posterior a resolução 1.121/2019 do CONFEA), a qual aqui trazemos:



7ª ATA DE JULGAMENTO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2020

Aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, às nove horas, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, composta pelos Senhores **CLAUDICIR ALVES VASSÃO** (Presidente), **DANIEL APARECIDO DOS SANTOS**, **ELISA CRISTINA DE OLIVEIRA PUPO**, **LUCAS FELIPE FERRAZ**, **MARIA GABRIELLE CHAVES PEREIRA**, **MARJORIE YURI TAMASHIRO** e **YLANA CAROLINE GONÇALVES MACHADO** (Membros) e **DÉBORA SILVANO DE CAMARGO** (Secretária) e o Técnico-Contábil **RUBENS MARIANO**, nomeados pelo Senhor Prefeito Municipal, conforme Portarias nº 010/2020 de 06/01/2020 e nº 034/2020 de 29/06/2020 e o Técnico **ADRIANO HERMES DE SOUSA**, nomeado pelo Senhor Prefeito Municipal, conforme Portarias nº 003/2020 de 06/01/2020, para análise do Envelope nº 02 - Proposta de Preços do Processo nº 133/2020 - Tomada de Preços nº 014/2020 - Contratação de empresa especializada para execução de serviços de operação, manutenção e obras de engenharia com encerramento parcial do Aterro Municipal, conforme Termo de Referência, pelo período de 12 (doze) meses. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente. Aberta a sessão no horário estabelecido através do Comunicado publicado no Diário Eletrônico do Município no dia 11/12/2020, o Senhor Presidente inicia a sessão informando a decisão do Exmo. Prefeito sobre a análise dos recursos e contrarrazões: "Com fundamento no artigo 109 §4º da Lei 8666/93, como com fundamento legal para essa decisão a manifestação da Comissão Técnica acostada no despacho 110 do sistema 1DOC e da manifestação da SMNJSP através do despacho 117 do Sistema 1DOC para decidir com o DESPROVIMENTO do recurso das empresas **IR NOVATEC SERVIÇOS E CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI** e **AEA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA EPP** e consequentemente PROVIMENTO do recurso da empresa **UNIAO LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME** para inabilitação da empresa **IR NOVATEC SERVIÇOS E CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI** por não atender o item 5.1.4 A (a1) do edital com juntada da Certidão da Pessoa Jurídica desatualizada nos termos da Resolução 266 do CONFEA artigo 2º §1º alínea "c". Diante do exposto, fica **INABILITADA** a empresa **IR NOVATEC SERVIÇOS E CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI**. Ato contínuo o Senhor Presidente procede a abertura do envelope nº 02 - Proposta de Preços da única empresa habilitada, **UNIAO LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME**, passando seu conteúdo para análise do técnico designado para o certame. Após análise da Planilha Orçamentária e do Cronograma Físico-Financeiro pelo técnico, foi observado que ambos estão atendendo aos requisitos do Edital. Isto posto, fica **CLASSIFICADA** a empresa **UNIAO LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME** no Valor Global de R\$ 1.823.025,75 (um milhão oitocentos e vinte e três mil vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos). Fica assegurado às empresas licitantes e a quem possa interessar o prazo de 05 (cinco) dias úteis para eventual recurso, a partir da publicação do presente resultado no Diário Eletrônico do Município, conforme estabelecem os Art. 109 e 110 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, ficando franqueado à V.S.ª vistas ao processo. Nada mais havendo a constar encerra-se a presente ata.

RODOVIA JOSÉ REDIS, S/Nº, KM105 - BAIRRO SENADOR PRADO - PARIQUERA-AÇÚ/SP
TELEFONE: (13) 997871042 - E-MAIL: uniaoeireli@gmail.com



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - Insc. Estadual Isenta - www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13) 3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 - Jacupiranga / SP.

DESPACHO DE DECISÃO DE RECURSO E CONTRARRAZÕES IMPETRADOS PELAS EMPRESAS FBV CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA E UNIÃO LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME

Processo n.º 054/2022

Tomada de Preços n.º 010/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação do Serviço de operação e manutenção do aterro sanitário do município de Jacupiranga pelo período de 12 meses.

Trata-se de RECURSO e CONTRARRAZÕES impetrados pelas empresas FBV CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA E UNIÃO LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME insurgindo-se contra a decisão da Comissão de Licitações que se manifestou pela inabilitação da empresa FBV CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, apresentando como argumento as disposições apresentadas em recurso protocolado em data tempestiva.

Contudo, face aos argumentos apresentados no parecer jurídico juntado aos autos do presente processo pelo Procurador Geral do Município, que adoto integralmente, como razões de decidir, conheço o recurso e no mérito, nego-lhe provimento quanto aos questionamentos apresentados, **DETERMINANDO** o prosseguimento do certame.

Que se dê ciência formal do presente instrumento às licitantes afetadas pela presente decisão, quanto ao mérito do recurso impetrado.

ROBERTO CARLOS GARCIA

Prefeito Municipal

Jacupiranga, 20 de Julho de 2022.

Assinado por 1 pessoa: ROBERTO CARLOS GARCIA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cajati.1doc.com.br/verificacao/1C1C-6796-4A54-9703> e informe o código 1C1C-6796-4A54-9703





PREFEITURA MUNICIPAL DE
JACUPIRANGA

1Doc

Proc. Administrativo 10- 251/2022

De: Wanderson S. - DIRJUR

Para: ADM - LIC - Licitação

Data: 12/07/2022 às 09:33:46

Setores envolvidos:

ADM - LIC, MA, ASFIN, DIRJUR

abertura de processo licitatório para contratação de empresa especializada para prestação do serviço de operação e manutenção do aterro sanitário do município de Jacupiranga

PARECER JURÍDICO

1.RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **FBV CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** em face da sua inabilitação no Processo Licitatório - Tomada de Preços 010/2022 - Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação do Serviço de operação e manutenção do aterro sanitário do município de Jacupiranga pelo período de 12 meses, o qual possui a licença de Operação (LO) de nº 49001040 11/01/2019 válida até 11/01/2024, mediante as normas vigentes, as atividades operacionais do aterro deverão ser desenvolvidas em conformidade com as técnicas recomendadas e praticadas em projetos de operação dos resíduos, visando compactação, fornecimento de mão de obra e material para manutenção de sua estrutura atual de acordo com as especificações constantes na LO fornecida pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB).

Que "apesar de ter apresentado certidão do CREA, apresentou a mesma sem atualização no registro do CREA após as alterações realizadas no contrato social". Entende que a Comissão de Licitação cometeu um equívoco capital.

A empresa **UNIÃO LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI-ME** apresentou contrarrazões ao recurso, citando argumentos com base na Lei 8666/93, especialmente nos princípios da probidade administrativa e vinculação ao ato convocatório.

É o relatório passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A decisão da Comissão de Licitação foi correta.

O CONFEA por meio da Resolução 1121/2019, em seu art. 10 diz o seguinte:

"Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;

II - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica".

A recorrente deveria seguir os preceitos estabelecidos pelo órgão que fiscaliza suas atividades (CREA).

Considerando que a empresa não atendeu aos dispositivos dessa Resolução, corretamente a Comissão de Licitação a inabilitou.

Assinado por 1 pessoa: WANDERSON CLANY ALVES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cajati.1doc.com.br/verificacao/361D-FCB4-FF38-779D> e informe o código 361D-FCB4-FF38-779D



A certidão de registro no CREA apresentada perde sua eficácia no momento em que a empresa padece de atualizar as alterações no órgão competente.

As razões alegadas em seu recurso não trouxeram fatos que pudessem modificar a decisão da comissão acerca da sua inabilitação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, OPINO pela rejeição do recurso apresentado pela empresa **FBV CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, dando continuidade ao certame.

Wanderson Clany Alves da Silva

Procurador-Geral do Município

Assinado por 1 pessoa: WANDERSON CLANY ALVES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://acupiranga.1doc.com.br/verificacao/361D-FCB4-FF38-779D> e informe o código 361D-FCB4-FF38-779D



36. Abaixo com a premissa de vossa senhoria trazemos a certidão da recorrente apresentada no processo licitatório em sua fase de habilitação, bem como recorte do Contrato Social, onde cristalinamente se evidencia a discrepância e consequente nulidade do supracitado documento.


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP



CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Número da Certidão: CI - 2780800/2022 **Válida até:** 10/12/2022 ✓
Processo (Sipro): F-022078/1995

CERTIFICAMOS, que a pessoa jurídica abaixo citada se encontra registrada neste Conselho, para atividades técnicas limitadas a competência legal de seus responsáveis técnicos, nos termos da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

CERTIFICAMOS, ainda, face ao estabelecido no artigo 68 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus responsáveis técnicos anotados não se encontram em débito com o CREA-SP. **CERTIFICAMOS**, mais, que a certidão não concede a empresa o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofismável dos responsáveis técnicos abaixo citados, e que perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição.

Razão Social: FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO EIRELI
CNPJ: 00.900.846/0001-88
Endereço: Avenida ANGÉLICA, 2223 SALA 612
CONSOLAÇÃO
01227-200 - São Paulo - SP
Número de registro no CREA-SP: 1124165 **Data do registro:** 21/08/2001
Capital Social: R\$ *****25.000.000,00 reais

Observação:
Restrição de Atividades ref. ao obj. social, conf. Instr. vigente.
EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NAS ÁREAS DA ENGENHARIA CIVIL, ENGENHARIA ELÉTRICA, ENGENHARIA AGRONÔMICA E ENGENHARIA SANITARISTA E AMBIENTAL.

Objetivo Social:
Prestação de serviços, na elaboração de projetos, na implantação, na construção e execução de obras, relativas à Engenharia de: agrimensura, agrônoma, de áudio, civil, de controle e automação, elétrica, eletromecânica, de energia, de estradas de rodagem e de ferro, de aeroportos, de portos, estrutural hidráulica, mecânica, de recursos hídricos, rodoviária, sanitária, de segurança, de transportes, de avaliações e perícias, incluindo consultoria e assessoria;
Prestação de serviços, na elaboração de projetos, na implantação, na construção e execução de obras de Arquitetura e Urbanismo, incluindo consultoria e assessoria; Planejamento e elaboração de projetos, execução de obras e construções em geral; Limpeza, higienização, desobstrução, manutenção e varrição de vias e logradouros públicos, rodovias, galerias de águas fluviáveis, bocas-de-lobo, ramais de ligação, caixas d'água, caixa de gorduras, valas, canais, bueiros, córregos, parques, áreas verdes e edificações públicas e privadas; Comercialização, implantação e desenvolvimento de infraestrutura e equipamentos para controle de acesso, estacionamento, pedágios e sistemas de apoio; Execução de terraplenagem, recapeamento, pavimentação, obras de

Página: 1 de 4
000047



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP



Continuação da Certidão: CI - 2780600/2022 Página 2/4

saneamento e obras complementares; Prestação de serviços de ajardinamento, plantio, capinação e poda de árvores e correlato; Planejamento, elaboração de projetos, montagem, instalação e manutenção industrial e mecânica; Planejamento e elaboração de projetos, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica, equipamentos, materiais elétricos, sistemas de medição e controle elétricos, seus serviços afins e correlatos; Execução de serviços com fornecimento de mão de obra temporária e equipamentos e insumos; Locação de mão de obra temporária; Prestação de serviços de caráter administrativos e técnico a empresas e órgãos públicos e privados; Comércio e indústria de materiais e equipamentos em geral; Locação de materiais, equipamentos, máquinas e veículos em geral; Coleta, transporte, transbordo, reciclagem, tratamento, incineração, beneficiamento e destinação final de lixo urbano, industrial, hospitalar e ambulatorial; Planejamento e elaboração de projeto, construção, implantação, operação e manutenção de aterro sanitário; Planejamento e elaboração de projeto, construção, implantação, operação e manutenção de usina de lixo; Compra, venda, locação e incorporação de bens imóveis urbanos e rurais; Transporte rodoviário de produtos perigosos.

Responsável(is) Técnico(s):

Nome: FLAVIO PINHO CARDOZO

Título(s) e atribuição(ões):

ENGENHEIRO AGRÔNOMO

Do artigo 5º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Origem do Registro: CREA-SP

Número do Registro (CREASP): 0601546074

Registro Nacional: 2608907105

Data de Início da Responsabilidade Técnica: 14/12/2018

Nome: EDSON JOSE LOPES DAS NEVES

Título(s) e atribuição(ões):

ENGENHEIRO ELETRICISTA

Dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Origem do Registro: CREA-SP

Número do Registro (CREASP): 0600940827

Registro Nacional: 2605644723

Data de Início da Responsabilidade Técnica: 14/03/2019

Nome: LUCIANO ALVES DA COSTA

Título(s) e atribuição(ões):

ENGENHEIRO CIVIL

Do artigo 07, com exceção a Portos, Rios e Canais, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.


PROHABIL ASSESSORIA CONTÁBIL EMPRESARIAL LTDA

Parágrafo Primeiro: O Titular declara, sob as penas da lei, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.011 da Lei 10.406/02, que não está impedido por lei especial, nem condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade e enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

Parágrafo Segundo: O TITULAR poderá delegar poderes de administração a terceiros, mediante instrumentos de delegação e/ou procuração.

Parágrafo Terceiro: O TITULAR poderá realizar a retirada de Pró-Labore, considerando os interesses da empresa e as limitações da Legislação vigente.

Parágrafo Quarto: A sociedade contratará funcionários legalmente habilitados para execução de tarefas que assim sejam determinadas em lei.

Cláusula Sexta - DO BALANÇO, LUCROS E SUA DESTINAÇÃO

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, de cada ano, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico para Apuração dos Lucros e Prejuízos, conforme art. 1.065, CC/2002.

Parágrafo Primeiro: Os lucros constatados, após as deduções legais e regulares, poderão ser distribuídos, no todo ou em parte aos sócios ou permanecerão como Saldo ou Reservas no Patrimônio Líquido, para futuras deliberações.

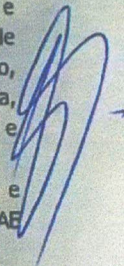
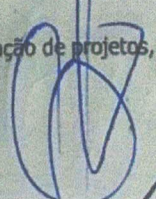
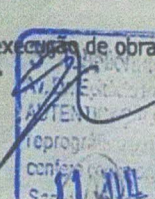
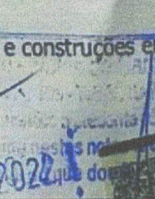
Parágrafo Segundo: Poderão ser efetuados levantamentos de Balanços intermediários em bases mensais ou trimestrais, a critério dos sócios, visando à distribuição de resultados, periodicamente apurados, se positivos.

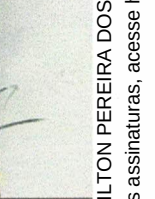
Parágrafo Terceiro: Havendo prejuízos, serão estes compensados com possíveis lucros em exercícios futuros ou serão suportados pelo empresário.

Cláusula Sétima - DO OBJETO SOCIAL

A EIRELI desenvolverá o seguinte objeto social:

- 1) - Prestação de serviços na elaboração de projetos, na implantação, na construção e execução de obras, relativas a engenharia de: agrimensura, agrônômica, de áudio, civil, de controle e automação, elétrica, eletromecânica, de energia, de estradas de rodagem e de ferro, de aeroportos, de portos, estrutural, hidráulica, mecânica, de recursos hídricos; rodoviária, sanitária, de segurança, de transportes, de avaliações e perícias, incluindo consultorias e assessoria - CNAE 71120-00;
- 2) - Prestação de serviços na elaboração de projetos, na implantação, na construção e execução de obras de Arquitetura e Urbanismo, incluindo consultoria e assessoria - CNAE 71111-00;
- 3) - Planejamento e elaboração de projetos, execução de obras e construções em geral - CNAE 41204-00;




 **PROHABIL ASSESSORIA CONTÁBIL EMPRESARIAL LTDA**

4) - Limpeza, higienização, desobstrução, manutenção e varrição de vias e logradouros públicos, rodovias, galerias de águas fluviais, bocas de lobo, ramais de ligação, caixas d'água, caixas de gordura, valas, canais, bueiros, córregos, parques, áreas verdes e edificações públicas e privadas - CNAE 81214-00;

5) - Comercialização, implantação e desenvolvimento de infraestrutura e equipamentos para controle de acesso, estacionamento, pedágios e sistemas de apoio - CNAE 74901-04;

6) - Execução de terraplanagem, recapeamento, pavimentação, obras de saneamento e obras complementares - CNAE 42111-01;

7) - Prestação de serviço de ajardinamento, plantio, capinação, poda de árvore e correlato - CNAE 81303-00;

8) - Planejamento, elaboração de projetos, montagem, instalação e manutenção industrial e mecânica - CNAE 42995-01;

9) - Planejamento e elaboração de projetos referentes a geração, transmissão, distribuição e utilização de energia elétrica, equipamentos, materiais elétricos, sistemas de medições e controle elétricos, seus serviços afins e correlatos - CNAE 42138-00;

10) - Execução de serviços com fornecimento de mão de obra temporária, equipamentos e insumos, bem como locação de mão de obra temporária - CNAE 78205-00;

11) - Prestação de serviços de caráter administrativo e técnico à empresas e órgãos públicos e privados - CNAE 82113-00;

12) - Comércio e indústria de materiais e equipamentos em geral - CNAE 46699-99;

13) - Locação de materiais, equipamentos, máquinas e veículos em geral - CNAE 77322-01;

14) - Coleta, transporte, transbordo, reciclagem, tratamento, incineração, beneficiamento e destinação final de lixo urbano, industrial, hospitalar e ambulatorial - CNAE 38114-00;

15) - Planejamento e elaboração de projeto, construção, implantação, operação e manutenção de aterro sanitário - CNAE 38211-00;

16) - Planejamento e elaboração de projeto, construção, implantação, operação e manutenção de usina de lixo - CNAE 38394-99;

17) - Compra, venda, locação, incorporação bens imóveis urbanos e rurais; CNAE 41107-00;

18) - Transporte rodoviário de produtos perigosos - CNAE 49302-03;

19) - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos - CNAE 43291-04 e

20) - Instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções de sistemas de eletricidade, de instalações telefônicas e de comunicações, redes de informática, sistemas de iluminação e similares - CNAE 43215-00.

21) - Transporte rodoviário urbano coletivo de passageiros dentro do município - 4921-3/01;

22) - Transporte rodoviário urbano coletivo de passageiros dentre municípios, de uma mesma região metropolitana - 4921-3/02;

23) - Transporte rodoviário urbano coletivo de passageiros intermunicipal, fora de região metropolitana - 4922-1/01;

24) - Transporte rodoviário urbano coletivo de passageiros, interestadual - 4922-1/02;

25) - Transporte rodoviário urbano coletivo de passageiros, sob regime de fretamento no âmbito municipal - 4929-9/01;

26) Transporte rodoviário urbano coletivo de passageiros, sob regime de fretamento no âmbito intermunicipal, fora da região metropolitana, interestadual e internacional - 4929-9/02 e

27) Coleta de lixo manual e mecanizada de vias e logradouros públicos e privados com transportes de resíduos industriais, comerciais, hospitalares e domésticos - 38122-00.

Assinado por 1 pessoa: JAILTON PEREIRA DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cajati.doc.com.br/verificacao/1F04-07F-FAB4-2189> e informe o código 1F04-07F-FAB4-2189

Av. Dr. Euzébio Pereira, 100 - Fone: (13) 3856-1467
AUTENTICAÇÃO
reprografia e digitalização
em 11/01/2022

37. Nos recortes acima restou cristalino que a empresa recorrida apresentou registro no CREA com dados cadastrais em seu objeto social divergente do seu contrato social, assim como o próprio corpo do documento emitido pelo órgão de classe (CREA) traz o documento apresentado é invalido ou seja nulo em si, sendo assim a empresa não apresentou o documento, assim alanceando letalmente o ato convocatório em seu item 6.2.1.1. d) Qualificação Técnica (Artigo 30 da Lei Federal 8666/93 e demais atualizações) d.1) Registro da empresa ou inscrição na entidade profissional competente – CREA ou CAU.(inciso I)
38. Na abertura do certame em 15/07/2022 em conversa informal de nosso representante com essa conceituada, um dos membros da supracitada comissão relatou que o referido registro a própria comissão poderia diligenciar junto ao sitio do CREA e obter a informação de sua inscrição... NÃO. NÃO. NÃO, uma vez que a legislação e jurisprudência pátria permite e entendemos como salutar a realização de diligências para sanar quaisquer dúvidas, contudo é expressamente proibida a inovação ou seja a inclusão de documentos que deveriam constar no envelope de habilitação.
39. Vejamos então, se o edital ressalta que os documentos de habilitação obrigatoriamente deveriam estar no interior do envelope lacrado, e em a legislação é cristalina que em nenhuma hipótese será admitido o recebimento de envelope após a data limite do edital, **não poderá, após a entrega os envelopes, não pode ser INCLUÍDO novo documento que deveria constar no interior do envelope no momento do protocolo.**
40. Não se trata de mero erro sanável, passível de regularização. A ausência de documentação exigida é causa de inabilitação do certame, conforme instruções contidas no manual do Tribunal de Contas da União –TCU, “*Licitações e Contratos – Orientações Básica*”, “*O licitante que deixar de fornecer, no envelope de habilitação, quais quer dos documentos*

exigidos, ou apresenta-lo em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado.

41. Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei nº 8.666/1993. Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2345/2009 Plenário (Sumário).
42. Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.
43. No entanto, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências.
44. É o que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta ou habilitação."
45. A possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinada no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993, a promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

46. Comumente questiona-se a possibilidade de juntar documentos durante a realização de diligência, tal alteração decorre de uma interpretação equivocada do texto legislativo, isto porque o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993 preconiza que: "§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**" (Destacamos)
47. Deste modo a correta interpretação é de que a vedação para inclusão de documentos restringe-se somente a inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente, por conseguinte admitindo a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados. Exemplo típico é o caso da inclusão de notas fiscais ou contratos que visam esclarecer a quantidade fornecida de determinado material, quando o atestado de capacidade técnica é omissivo, ou dúbio, em relação a quantidade fornecida.
48. Mister evidenciar que a realização de diligência não visa beneficiar licitante admitido em licitação após superada as dúvidas inicialmente existentes em seus requisitos de classificação ou habilitação, ou prejudicar aqueles em que a diligência conduziu a sua exclusão. O objetivo nuclear é ampliar o universo de competição daqueles que efetivamente preencham os requisitos exigidos ou excluir do certame os competidores destituídos dos requisitos necessários.
49. A condução do certame licitatório tem sido tradicionalmente confiada a colegiados compostos, em regra, por servidores públicos dos quadros da repartição interessada. A regra inscrita na vigente Lei 8.666/93 (art. 51) a respeito da formação de comissões vê-se excepcionada quando se trata de leilão, tradicionalmente conduzido por leiloeiro público ou oficial e, ainda, no caso de convite, quando prevê a Lei de Licitações e Contratos a possibilidade de substituição por servidor formalmente designado pela autoridade competente nas pequenas unidades administrativas e em face de exiguidade de pessoal disponível (art. 51, § 1º).

50. O presidente da Comissão de Licitação contará com a colaboração de uma equipe de apoio que será indicada e nomeada pela autoridade competente ainda na fase preparatória da licitação, devendo estar integrada, em sua maioria, por servidores públicos integrantes do quadro permanente da entidade licitadora. Colhe-se, assim, a partir da orientação que em lei se acha inscrita (art. 3º § 1º), que poderá essa equipe contar com a participação de pessoas estranhas aos quadros da administração, quando haja justificativa para tanto.
51. O dever de ser diligente e de bem executar as atribuições de sua competência é inerente à condição de quem quer que preste serviços a outrem. O compromisso de bem atuar e de cumprir o encargo confiado gera responsabilidades que implicam em ter que assumir as consequências de atos que resultem da inobservância de deveres descumpridos ou atendidos de forma insatisfatória.
52. O membro da comissão se comete o encargo de voltar toda a sua atividade para o alcance de resultados positivos na contratação de bens e serviços comuns. Exige-se dele, portanto, atenção aos princípios básicos que orientam toda a atividade estatal, dentre estes aqueles inscritos no art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Atuar com diligência, competência e eficiência é dever inafastável dessa condição que lhe foi por lei atribuída. Atos que importem em lesão ao interesse público não se compatibilizam com o encargo que a ele se imputa.
53. Ao desatender às obrigações confiadas, submeter-se-á o pregoeiro às responsabilidades nas esferas administrativa, cível e criminal. A primeira implica em ter que avaliar no plano meramente funcional o cometimento de irregularidades que resultem, direta ou indiretamente, na afronta a normas e regulamentos que se prestem a orientar condutas que deva observar, podendo afetar a relação mantida com o ente ao qual se acha integrado. No âmbito civil apurar-se-á a ocorrência de danos a serem reparados em razão de eventual irregularidade que se lhe possa imputar. Na área criminal a repercussão estará adstrita ao exame de cometimento de fato tipificado como crime pelas leis em vigor.
54. Diante do exposto, a recorrida deve ser inabilitada, tendo em vista o não atendimento da exigência editalícia por não ter apresentado REGISTRO DE REGISTRO DO CREA com "plena validade", assim não apresentando a documentação exigida devido a infringência da

RODOVIA JOSÉ REDIS, S/Nº, KM105 – BAIRRO SENADOR PRADO – PARIQUERA-AÇÚ/SP

TELEFONE: (13) 997871042 – E-MAIL: uniaoelireli@gmail.com

determinação do CREA, com fulcro na Resolução 1.121/2019 do CONFEA, combinados com os art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93.

55. Mas as agressões ao ato convocatório cometida pela recorrida não se limitou a infringência ao item 6.2.1.1, d) Qualificação Técnica (Artigo 30 da Lei Federal 8666/93 e demais atualizações) d.1) Registro da empresa ou inscrição na entidade profissional competente – CREA ou CAU.(inciso I), também feriu de morte aos itens editalícios **6.2.1.1. d) Qualificação Técnica (Artigo 30 da Lei Federal 8666/93 e demais atualizações) d.1.1) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente (capacidade operacional) e compatível em características e quantidades do objeto da licitação...; e principalmente aos itens editalícios d.2) COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL (ENGENHEIRO AMBIENTAL OU ENGENHEIRO CIVIL EM OPERAÇÕES DE ATERRO SANITÁRIO) para realização dos serviços, compatível e pertinente com os serviços licitados, podendo se dar mediante “contrato social, registro na Carteira Profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços”. d.2.1) Capacitação técnico-profissional: Comprovação de vínculo profissional (ENGENHEIRO AMBIENTAL OU ENGENHEIRO CIVIL EM OPERAÇÕES DE ATERRO SANITÁRIO) para realização dos serviços, compatível e pertinente com os serviços licitados, podendo se dar mediante “contrato social, registro na Carteira Profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços”, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (§ 1º**

inciso I), limitadas as parcelas de maior relevância, abaixo indicadas, do objeto da presente licitação. d.2.2) Serão admitidas as comprovações de aptidão através de certidões ou atestados de obras e/ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior devidamente registrada e acervada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando a plena aptidão para a execução de serviços/obras com características semelhantes ao objeto da licitação **(GRIFO NOSSO)**

56. Como veremos no que segue a empresa recorrida apresentou em sua totalidade capacitação técnica de obras de edificações, ou seja, terraplanagem comum e nada referente a execução em aterro sanitário como se exige o ato convocatório
57. Vejamos a legislação pátria é clara ao versar sobre a compatibilidade dos atestados de capacidade técnica com o objeto ofertado no certame, contudo no caso em tela a recorrida assim não o fez , pois o objeto do certame é **"Contratação de empresa ESPECIALIZADA na execução de operação do Aterro Municipal"**, conforme definido nos elementos técnicos constante dos anexos deste Edital, os quais deverão ser realizados de acordo com as especificações e condições estabelecidas neste edital e seus anexos. Valor máximo: R\$ 1.970.722,24 (um milhão, novecentos e setenta mil, setecentos e vinte e dois reais, vinte e quatro centavos)", **(GRIFO NOSSO)**
58. O objeto traz textualmente que a empresa tem que ser **especializada** na execução de operação de aterro sanitário e essa especialização como todos sabemos somente se é comprovada através de **Atestados de Capacidade Técnica**, que comprovem a execução com qualidade dos mesmos serviços ofertados no certame, **e assim a recorrida não o fez ferindo de morte o ato convocatório e não deixando outra vertente senão a sua inabilitação.**

Direito Administrativo afirma, de maneira peremptória, que:

61. A qualificação técnica é a comprovação documental da idoneidade técnica para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar e da disponibilidade do pessoal e dos equipamentos indispensáveis. (JUSTEN FILHO, 2015)
62. Assim, entendemos que tais medidas visam resguardar a administração pública a fim de que o serviço doravante contratado seja executado de forma fidedigna ao que preconiza o instrumento convocatório, em obediência ao princípio da continuidade do serviço público.
63. Quando se fala em habilitação técnica, toca-se num ponto nevrálgico da licitação, posto que a constituição federal no seu artigo 37, inciso XXI, não proíbe as exigências de qualificação técnica, entretanto reprime exigências desnecessárias ou inadequadas, vejamos:
64. Art. 37, XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (BRASIL, 1988). (grifamos)
65. Resta patente que o texto aludido na carta política trata-se, então, de uma norma de eficácia limitada, visto depender de lei superveniente para regulamentá-la. Nessa esteira, por conseguinte, veio o amparo infraconstitucional sob a égide do art. 30, inciso II, §1º e inciso I, da Lei nº 8.666/93, que rege licitações e contratos administrativos:
66. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da

qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...) §1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações permanentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (BRASIL. Lei nº 8.666/93).

67. Isto posto, notório é ressaltar que a regulamentação da Lei geral de licitações trouxe mais segurança no que tange à contratação de obras e serviços no âmbito da administração pública federal, vez que, se constante nas regras editalícias, as empresas licitantes devem apresentar qualificação técnica comprovada por meio de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando, dessa forma, que a empresa concorrente do certame tem aptidão para a execução de serviços e/ou obras objeto da licitação.
68. Permita-nos trazer a luz parecer do renomado e de notório coconhecimento e de amplo reconhecimento em terras banhadas pelo Rio Ribeira de iguape acerca de aterros sanitários engenheiro Jefferson Viana do Nascimento, a qual trazemos seu parecer:

PARECER

Eu Jefferson Viana do Nascimento, Engº Ambiental, Engº Civil e Engº em Segurança do Trabalho, RG 27.493.494-2, CREA 5060168659, devido a formação e alguns anos com experiência com serviços que envolvem equipamentos para operação e manutenção de serviços com terraplenagem em estradas vicinais, aterros para construção civil e aterros controlados em valas e em camadas, venho através deste informar que os serviços descritos no termo de Referência do Processo Nº 72887/2022, relacionados a Contratação de empresa especializada na execução de operação do Aterro Municipal, conforme definido nos elementos técnicos constante dos anexos deste Edital, os quais deverão ser realizados de acordo com as especificações e condições estabelecidas neste edital e seus anexos, divergem dos acervos apresentados pela Empresa FORTNORT, a qual apresentou acervos técnicos de serviços de terraplenagem para serviços de bases para construção civil, ou seja edificações, serviços esses os quais não condizentes com o objeto licitatório, onde serão realizadas obras de drenagens para direcionamento do chorume ou seja o liquido proveniente da decomposição dos resíduos sólidos recebidos diariamente no aterro Municipal, onde serão necessárias obras com técnicas para liberação de gás metano, cobertura diária dos resíduos, compactação e destinação final de acordo com exigência estabelecidas pelo Órgão fiscalizados CETESB. Durante a visita técnica foi observado que o aterro em questão necessita de obras especificas para readequação do aterro que no momento trabalha no sistema em valas e serão necessárias obras para implantação do novo sistema em

RODOVIA JOSÉ REDIS, S/Nº, KM105 – BAIRRO SENADOR PRADO – PARIQUERA-AÇÚ/SP
TELEFONE: (13) 997871042 – E-MAIL: uniaoeireli@gmail.com

camadas, serviços esses necessários para se obter índice de avaliação IQR (índice de qualidade de aterros) acima do mínimo exigido pelo órgão fiscalizador CETESB, para que o Município possa continuar operando e utilizando o local por vários anos. O local encontra-se com possibilidade de ser interditado caso não realize os serviços adequadamente, por isso a necessidade de contratação de empresa qualificada para a prestação dos serviços, conforme o edital especifica.

Um projeto de **terraplanagem** deve ser elaborado com base nas Normas e especificações Gerais para Execução de serviços de **Terraplanagem** normas da **ABNT** – Associação Brasileira de Normas Técnicas – NBR 5.681 (Controle tecnológico de Execução de Aterro), NBR 6.484 (Solo-Sondagens), NBR 6.497 (Levantamento Geotécnico), NBR ...

O processo de **terraplanagem** consiste em um **serviço** de cinco etapas: escavação, carregamento, transporte, espalhamento e compactação da terra. É importante observar que cada local tem as próprias características topográficas, que demandam adequações únicas.

Aterro Sanitário

- Geralmente denomina-se de aterro sanitário o local para onde são destinados os resíduos urbanos provenientes do serviço de coleta municipal, mas ele também pode receber alguns resíduos industriais não perigosos(Classe II). O solo deste local deve ser impermeabilizado ou compactados e são implantadas sistemas de drenagens com pedra brita, tubos corrugados e manta bidim para coleta do chorume que será enviado para recirculação ou para sistemas de tratamento. Também é feito o monitoramento do lençol freático e das emissões atmosféricas.
- O local de despejo dos resíduos deve ser protegido das chuvas e o resíduo, compactado e enterrado todos os dias. Geralmente é feita a triagem dos resíduos (separação dos materiais recicláveis) e apenas o que não pode mesmo ser reciclado é enviado para o aterro.

Aterro Industrial

- Possui o mesmo esquema básico do aterro sanitário, porém, são enviados os resíduos provenientes das indústrias. Dependendo do tipo de resíduo eles necessitam de um pré-tratamento antes que sejam enterrados. A classificação para estes aterros de acordo com o tipo de resíduo que eles costumam receber: quando recebem resíduos perigosos recebem o nome de Aterro Industrial Classe I (ou somente "Aterro Classe I"), e quando recebem resíduos não perigosos

RODOVIA JOSÉ REDIS, S/Nº, KM105 – BAIRRO SENADOR PRADO - PARIQUERA-AÇÚ/SP
TELEFONE: (13) 997871042 – E-MAIL: uniaoeireli@gmail.com

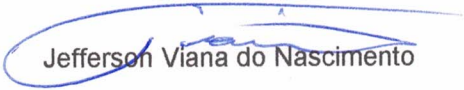
são chamados de Aterro Industrial Classe IIA, para resíduos não inertes e Aterro Industrial Classe IIB para resíduos inertes. Este último pode dispensar a impermeabilização do solo, porém ainda deverá contar com um sistema completo de monitoramento.

Uma breve relação de leis, decretos, resoluções e normas técnicas aplicáveis ao gerenciamento de resíduos urbanos e resíduos industriais.

- Lei nº 6.938/1981 – Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.
- Resolução Conama nº 305/202 – Dispõe sobre Licenciamento Ambiental, Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto
- no Meio Ambiente de atividades e empreendimentos com Organismos Geneticamente Modificados e seus derivados.
- Resíduos sólidos – classificação – ABNT NBR 10004.
- **Lei nº 12.305/2010** – Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.
- Resolução CONAMA 01/1986 – define responsabilidades e critérios para a Avaliação de Impacto Ambiental e define atividades que necessitam do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), bem como do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).
- Resolução CONAMA 237/1997 – dispõe sobre o sistema de Licenciamento Ambiental, a regulamentação dos seus aspectos como estabelecidos pela Política Nacional do Meio Ambiente.
- Resolução CONAMA 308/2002 – estabelece as diretrizes do Licenciamento Ambiental de sistemas de disposição final dos resíduos sólidos urbanos gerados em municípios de pequeno porte. Assim, segundo as diretrizes dessas resoluções, devem ser requeridas as seguintes licenças: Licença Prévia (LP) – é requerida com a apresentação do projeto básico, para verificação da adequação e da viabilidade do empreendimento. Com base nesse pedido, é feito a realização de um Estudo de Impacto Ambiental, relacionados ao projeto e ao local, no qual deve ser evidenciado no EIA e no RIMA. O EIA é o relatório técnico que apresenta o conjunto de atividades técnicas e científicas destinadas a identificar, prever a relevância e mensurar os impactos de um projeto e suas possibilidades. O RIMA é o documento que consolida, de forma objetiva, as conclusões do EIA. O EIA e o RIMA devem ser feitos por uma empresa contratada pelo empreendedor, pois este não tem

permissão para realizar tais estudos diretamente. Licença de Instalação (LI) – após os estudos serem aprovados (EIA/RIMA),

e o projeto de execução elaborado, o empreendedor solicita a licença de instalação da obra. Com a autorização da LI pelo órgão ambiental responsável, o empreendedor poderá dar início à obra do aterro sanitário, para a implantação do projeto aprovado. Licença de Operação (LO) – concluída a obra, solicita-se a licença para operar o aterro sanitário, que será concedida desde que a obra tenha sido implantada de acordo com o projeto licenciado na LI. De posse da LO, o empreendedor poderá iniciar a operação do aterro sanitário.


Jefferson Viana do Nascimento

CREA- SP 5060168650

69. No tocante ao **d.2) Comprovação de vínculo profissional (engenheiro ambiental ou engenheiro civil em OPERAÇÕES DE ATERRO SANITÁRIO)** para realização dos serviços, compatível e pertinente com os serviços licitados, podendo se dar mediante “contrato social, registro na Carteira Profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços”. **d.2.2) Serão admitidas as comprovações de aptidão através de certidões ou atestados de obras e/ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior devidamente registrada e acervada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)**, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando a plena aptidão para a execução de serviços/obras com características semelhantes ao objeto da licitação, o que de forma incontestável a empresa recorrida não cumpra, pois em nenhum atestado de capacidade técnica apresentado faz menção a ATERRO SANITÁRIO, logo ferindo de morte o ato convocatório

70. Salientamos que com sapiência o item **d.2.2)** Serão admitidas as comprovações de aptidão através de certidões ou atestados de obras e/ou **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional**
71. **equivalente ou superior devidamente registrada e acervada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).** e como exaustivamente demonstramos e a municipalidade possuiu profissionais altamente gabaritados o serviço de ofertado de aterro sanitário é de **complexidade tecnológica e operacional superior ao de terraplanagem em obras de edificações.**
72. No intuito de evitar qualquer contestação quanto legalidade da exigência de capacidade profissional, permita-nos:
73. alguns precedentes jurídicos trouxeram à baila a necessidade da comprovação, por licitante, de atestado de capacidade técnico-operacional, destacamos julgado do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que admitiu a exigência em licitações, tanto do atestado de capacidade técnico-profissional, como atestado de capacidade técnico-operacional:
74. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM LICITAÇÃO.
75. **É lícita cláusula em edital de licitação exigindo que o licitante, além de contar, em seu acervo técnico, com um profissional que tenha conduzido serviço de engenharia similar àquele em licitação, já tenha atuado em serviço similar.** Esse entendimento está em consonância com a doutrina especializada que distingue a qualidade técnica profissional da qualidade técnica operacional e com a jurisprudência do STJ, cuja Segunda Turma firmou o entendimento de que não fere a igualdade entre os licitantes, tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93 (REsp 1.257.886-PE, julgado em

3/11/2011). Além disso, outros dispositivos do mesmo art. 30 permitem essa inferência. Dessa forma, o § 3º do art. 30 da Lei 8.666/1993 estatui que existe a possibilidade de que a comprovação de qualificação técnica se dê por meio de serviços similares, com complexidade técnica e operacional idêntica ou superior. Ainda, o § 10 do art. 30 da mesma lei frisa ser a indicação dos profissionais técnicos responsáveis pelos serviços de engenharia uma garantia da administração. **RMS 39.883-MT, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/12/2013.**

76. A doutrina também comunga com o mesmo entendimento da corte superior:
77. O que se verifica, ao longo do percurso legislativo da qualificação técnica na habilitação, é a sólida tendência que culmina nos dispositivos da Lei 8.666/93, no sentido de exigir que o licitante comprove sua aptidão para a realização do objeto mediante atestados de desempenho anterior, "pertinente e compatível" com esse objeto. Como seriam aferidas essa pertinência e compatibilidade? Logicamente – segundo a letra da lei – pela medida em que as características da atividade anterior fossem semelhantes às do objeto e as quantidades fossem aproximadas, assim como os prazos de cumprimento e execução. Em consideração inicial, não parece haver qualquer óbice jurídico. A jurisprudência sempre assim o havia entendido, à chamada "capacidade operacional" do proponente, a exigência de comprovação de aptidão operacional específica em nome do licitante. (MOTA, 2005)
78. É sedimentado o entendimento uníssono entre doutrina e jurisprudência, inclusive com anuência da corte de contas da união:
79. Como salientado pela instrução, este Tribunal evoluiu sua jurisprudência para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à

capacidade técnico-operacional e técnico-profissional (acórdãos 1.214/2013 e 3.070/2013 do Plenário). (ACÓRDÃO TCU 534/2016)

80. À medida que é assegurada a ampla competitividade pelos que concorrem à licitação, os órgãos de controle, do mesmo modo, criam mecanismos para resguardar à administração pública de empresas sem estruturas que ingressam no serviço público no afã se aventurar para ganhar experiências, o que culmina, quase sempre, em rescisão contratual por inexecução total ou parcial dos serviços, causando, em muitos casos, prejuízo à administração, vez que os serviços – quando executados, são de qualidade muito inferior à mínima que consta no instrumento convocatório.
81. Visando aos corriqueiros acontecimentos de descontinuidade de serviço no âmbito da administração pública federal por parte de empresas imperitas e negligentes, o Tribunal de contas da união, após diversos acórdãos editou no ano de 2011 a Súmula 263, que permite a exigência de comprovação de quantitativos mínimos em obras ou serviços.
82. Necessário é reforçar que o atestado de capacidade técnico-profissional obviamente como já abordamos em parágrafos anteriores, é intrínseco à pessoa do profissional técnico e não possui qualquer pertinência com o acervo técnico-operacional da pessoa jurídica, como se observa no Acórdão abaixo:
83. Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inc. II, da Lei 8.666/93) não se confunde com a capacidade técnico profissional (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/93), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa. (ACÓRDÃO TCU 2.208/16 – PLENÁRIO)

profissional, é bem verdade o entendimento de que este trata de questões estritamente profissionais e está intrinsecamente ligado à pessoa do profissional e não da empresa.

85. Por derradeiro, e entendendo que o espírito da Lei e das Instruções Normativas é de alcançar a finalidade para as quais foram criadas, nota-se a suma importância da arbitragem intervinda pelo famigerado Tribunal de Contas da união, que tem papel substancial de enxertar, com jurisprudências cabais, as lacunas provenientes das Leis e das Normas, a fim de resguardar o bem público, bem como de manter a isonomia e a competitividade entre os licitantes.
86. Com todo o arrazoadado acima fica cristalinamente demonstrado a impossibilidade da recorrida permanecer como habilitada no supracitado certame, e no intuito de não macular esta administração conhecida pela sua retidão e eficiência, bem como não instrumentar desordem junto ao CREA, solicitamos o acolhimento desta peça recursal.

III – PEDIDOS

Em vista de todo exposto requer se digne Vossa Excelência em conhecer do presente recurso, posto que atendidos os requisitos legais, requerendo-se, ainda:

a) Seja declarada inabilitada a empresa **FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO EIRELI**, e que se dê continuidade no certame com as empresas remanescentes.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Pariquera-Açú, 22 de julho de 2022



UNIÃO LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME
EDMAR ALVES DE ALMEIDA
Proprietário - RG nº 42.951.929-1



PREFEITURA DO MUNÍCIPIO DE CAJATI

Estado de São Paulo

www.cajati.sp.gov.br – compras@cajati.com.br



000495

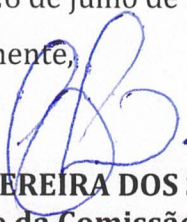
NOTIFICAÇÃO DE RECURSO

O **PRESIDENTE** da Comissão de Licitações da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI**, designado pela Portaria nº 162/2022, ora em atendimento ao disposto no Artigo 109 da Lei Federal nº 8666/93 e demais atualizações, vem comunicá-los que as empresas **UNIÃO LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - ME** apresentou recursos à fase de **HABILITAÇÃO** da Concorrência nº 009/2022, que tem por objeto a “**Contratação de empresa especializada na execução de operação do Aterro Municipal**”.

Sendo assim na qualidade de licitante, fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO** para, em querendo, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO**, bem como direito de resposta ao Recurso Interposto, no prazo máximo de **05 (CINCO) DIAS ÚTEIS**, sob pena de não o fazendo, tornar-se precluso este direito.

Cajati, SP, 26 de julho de 2022.

Atenciosamente,


JAILTON PEREIRA DOS SANTOS
Presidente da Comissão de Licitações

A(os) Representante(s) legal(is) Senhor(es) Doutor (es)

João Oliva Rodrigues e Caio Marco de Stefano

Respectivamente representante(s) legal(is) da(s) empresa(s) **CASA VERDE PARTICIPAÇÃO LTDA - EPP e FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO EIRELI**.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1F04-0F7F-FAB4-2189

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JAILTON PEREIRA DOS SANTOS (CPF 251.XXX.XXX-03) em 26/07/2022 12:57:03 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cajati.1doc.com.br/verificacao/1F04-0F7F-FAB4-2189>